Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Prolator

José de Sousa Brito – Relator

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 035, 036, 037 E 038/2003
PROCESSOS ORIGINAIS Nº 301.2054, 2055, 2056 e 2057/2001
RECORRENTE: METAÇO METALÚRGICA LTDA (I E 19.405.875-1)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO
Sessão realizada em 15 de junho de 2005

ACÓRDÃO Nº 060/2005

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INCENTIVOS. FISCAIS. DISPENSA DE IMPOSTO. LIMITE. PORTARIA 525/94. INOVAÇÃO.

1.Incentivo fiscal na modalidade ampliação concedido sob a égide da Lei 4.503/93.
2. Autos de Infração fundamentados na Lei 4.859/96, onde, no tocante à ampliação, dispensa o imposto apenas sobre a parcela de faturamento excedente definido em Regulamento.
3. A Portaria 525/94, que criou este limite, manifesta-se como uma inovação à Lei 4.503/93, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.
3. Recursos conhecidos e providos.
4. Decisão por maioria.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de 2005.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

José de Sousa Brito – Relator

José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda Castelo Branco – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSO EX OFFICIO No 227/2003.
(PROC. ORIGINAIS: 701.093/2002).
RECORRENTE: CORPO DE JULGADORES – COJUL.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.

ACÓRDÃO Nº 061/2005.

ICMS. Obrigação Principal. Arbitramento de Base de Cálculo. Descumprimento da obrigação de emitir documentos fiscais nas saídas de mercadorias, o que pressupõe falta de recolhimento de ICMS.
Falta de exibição ao fisco da documentação necessária à comprovação dos reais valores das operações mercantis efetuadas no exercício em análise.
Arbitramento de base de cálculo abusiva, pois, entende-se haver outros meios para a busca da prova material a que está jungido o Agente Fiscal como representante da Administração Pública. Este meio não pode ser a regra, visto que excepcional – é a inteligência do art. 29, I, da Lei n° 4.257/89.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, Segunda Câmara, em Teresina, 30 de junho de 2005.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ.
SEGUNDA CÂMARA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nos 228 e 229/2003.
(PROC. ORIGINAIS: 701.094/2002 e 701.095/2002).
RECORRENTE: RAIMUNDO EMÍDIO PINDAIBA DA SILVA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO GETÚLIO CAVALCANTE.
REF.: RECURSO 229/2003.

ACÓRDÃO Nº 062/2005.

ICMS. Obrigação Principal. Descumprimento da obrigação de emitir documentos fiscais nas saídas de mercadorias, o que pressupõe falta de recolhimento de ICMS.
Insuficientes os argumentos para elidir as razões apresentadas pelo Fisco e as penalidades impostas.
Ofensa aos artigos 1°, *caput* e 2°, da Lei n° 4.257/89 (redação do art. 1°, da Lei n° 4.892/96), c/c os arts. 87, I e 166, § 4°, XXII, do RICMS; 1°, do Decreto n° 9.740/97 e 315, do RICM (mantido em vigor pelo art. 204, do RICMS).

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, Segunda Câmara, em Teresina, 30 de junho de 2005.

Getúlio Cavalcante – Presidente e Relator
Orlando Barbosa Paz Filho – Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes – Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho – Conselheiro

P. P. 15455